



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

LEI Nº 3.590/2016

Institui o Plano de Custeio da Contribuição Normal do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho (PR), e dá outras providências.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho, de caráter contributivo, solidário e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em lei específica.

Art. 2º O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho – RPPS/CHZ será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

Art. 3º A contribuição previdenciária mensal dos segurados ativos, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de **11% (onze por cento)** incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

Art. 4º A contribuição previdenciária mensal dos segurados aposentados e pensionistas, para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de **11% (onze por cento)**, incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS/INSS, de que trata o artigo 4º desta Lei, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, a partir de 1º de janeiro de 2016, é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devendo ser atualizado pelos limites a serem estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º A contribuição previdenciária mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, será de 13 % (treze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos segurados ativos do Município.

Art. 7º O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei.

§ 1º. Eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei, poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos.

§ 2º. As contribuições previdenciárias a cargo do Município de Chopinzinho (PR), por meio de alíquotas ou os aportes, necessárias para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS poderão ser instituídas por meio de Lei Específica do Município.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a 90 (noventa dias) da data da publicação da lei municipal que instituiu o RPPS do Município, mantendo-se, nesse



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miguel Procópio Kurpel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

período, o recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e do Município de Chopinzinho (PR) ao RGPS/INSS, nas alíquotas previstas para este regime.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Rogério Masetto
Prefeito

Publicado no Jornal
Gazeta Regional
Nº434 de 13/12/2016 pg nº17B